

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao	
Proc. N.º	<u>185/13</u>
Em	<u>7 / 6 / 13</u> <i>fa</i>

Temos ouvido justificadas reclamações de lojistas vicentinos que se opõem à realização de feiras comerciais na cidade, em razão da concorrência desleal que se estabelece.

São promotores de eventos de outras cidades que se aproveitam das excelentes condições de São Vicente, enquanto estância balneária e estância turística, para virem comercializar aqui seus produtos, pouco se importando em verificar se tais produtos são também comercializados em lojas legalmente estabelecidas, cujos proprietários pagam impostos, geram empregos e contribuem para o desenvolvimento da cidade.

Assim, no decorrer do ano inteiro, presenciamos a ocupação de áreas e até mesmo instalações públicas, como é o caso da Praia do Itararé e o Centro de Convenções da Mata Atlântica, por essas feiras de malhas, feiras de calçados, feirinhas da madrugada, onde se vende de tudo, desde CDs piratas, confecções, bijuterias, quadros, enfeites, alimentos, artesanato, até quinquilharias de toda ordem, em prejuízo do comércio local. Além disso, a população também reclama, porque não é possível trocar os artigos comercializados, visto que o evento dura somente por

Os lojistas vicentinos reclamam dessa situação, e não se conformam com a utilização de equipamentos públicos, como o Centro de Convenções, por parte desses comerciantes de ocasião, que, na verdade, só vêm para São Vicente para auferir lucros em nada contribuindo com a arrecadação de recursos.

Além disso, qualquer lojista sabe o peso que encargos trabalhistas e tributários têm em cima de suas despesas. Numa feira onde boa parte dos produtos é vendida sem nota e em barracas onde não há geração de empregos – e consequentemente, nada de tributos – a concorrência se torna bastante desleal.

Diante do exposto,

Submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 13/13
DOCUMENTO N.º 1535/13

Acrescenta parágrafos 1.º e 2.º ao art. 4.º da **Lei Complementar n.º 164/97**, que disciplina a realização de **feiras e exposições de comércio, indústria, prestação de serviços** e similares no Município.

Art. 1.º - O artigo 4.º da Lei Complementar n.º 164, de 9 de junho de 1997 passa a ser acrescido dos parágrafos 1.º e 2.º com a seguinte redação:

Art. 4.º - (...)

§ 1.º - Não serão autorizadas feiras formais ou informais de produtos e artigos populares que façam concorrência direta ou indireta com o comércio lojista local.

§ 2.º - Não serão autorizados em quaisquer locais a realização de quaisquer eventos itinerantes com as características do parágrafo anterior, ainda que se tratem áreas de uso comum do povo em áreas de domínio do poder público, nem tampouco em próprios municipais de uso especial.

Art. 2.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 6 de junho de 2013.

a) PAULO LACERDA